



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL
Lei n.º 14/2008.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 14/2008****Estatuto dos Magistrados Judiciais**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Princípios gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se por este Estatuto.

2. O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, independentemente da situação em que se encontrem.

Artigo 2.º
Composição da magistratura judicial

A magistratura judicial é composta por Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e Juízes de Direito.

Artigo 3.º
Função da magistratura judicial

1. A magistratura judicial tem por função administrar a justiça de acordo com as fontes que, segundo a Lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.

2. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da Lei, ou com base em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 4.º
Independência

1. Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a Lei, não estando sujeitos a ordens ou instruções, salvo o acatamento das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores por via de recurso.

2. O dever de obediência à Lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Artigo 5.º
Irresponsabilidade

1. Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.

2. Apenas nos casos especialmente previstos na Lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade criminal, civil ou disciplinar.

3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 6.º
Inamovibilidade

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 7.º
Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados judiciais intervir nos processos em que participem outros juízes, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

Capítulo II
Deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos Magistrados Judiciais

Artigo 8.º
Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do tribunal onde exercem funções, podendo no entanto, residir em qualquer ponto da região judicial, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juízes podem residir em local diferente do previsto no número anterior, desde que para tanto sejam autorizados pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 9.º
Ausência

1. Os magistrados judiciais podem ausentar-se quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias judiciais e em sábados, domingos e feriados.

2. Durante as férias judiciais, os magistrados judiciais podem ausentar-se do país, por um período não superior a 45 dias, desde que informem previamente o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, indicando e cumprindo a escala do turno respectivo.

3. A ausência nas férias, fins-de-semana, feriados ou em qualquer outro caso, não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.

4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda do vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 10.º

Faltas

1. Quando ocorra motivos ponderosos, os magistrados judiciais podem ausentar-se por número de dias que não exceda 10 em cada mês e 20 em cada ano, mediante autorização prévia do Conselho Superior de Magistrados Judiciais ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.

2. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.

Artigo 11.º

Dispensa de serviço

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode conceder aos magistrados judiciais dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, estágios, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, desde que não ponha em causa o regular funcionamento do serviço.

2. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais pelo respectivo magistrado judicial, devendo indicar a duração, as condições e os termos dos programas e estágios pretendidos.

3. O magistrado judicial que exerça funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial goza dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Conselho de Administração e o Presidente da 1.ª Instância com mais dois juizes, podem beneficiar da redução na distribuição de serviço de 1/3 a 2/3, mediante deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 12.º

Proibição de actividade política

1. É vedado aos magistrados judiciais em exercício a prática de actividades políticas.

2. Os magistrados judiciais na efectividade não podem ocupar cargos políticos.

Artigo 13.º

Dever de sigilo

1. Os magistrados judiciais não podem fazer declarações públicas sobre os processos pendentes ou em que tenham participado, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo, quer na 1.ª Instância quer no Supremo Tribunal de Justiça.

2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso a informação.

Artigo 14.º

Incompatibilidades

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, bem como as funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial, fazer parte ou presidir a comissões ad hoc e a associações civis sem fins lucrativos.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica não podem acarretar prejuízo para o serviço.

Artigo 15.º

Foro próprio

1. Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.

2. O foro competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados judiciais por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juizes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

Artigo 16.º

Prisão preventiva

1. Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente à acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

2. Em caso de detenção ou prisão, o magistrado judicial é imediatamente apresentado ao juiz competente.

3. O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas da liberdade pelos magistrados judiciais ocorre

em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial, é a mesma, sob pena de nulidade insanável, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 17.º

Direitos especiais

1. Os magistrados judiciais têm especialmente direito:

- a) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Defesa e Ordem Interna através do Presidente dos respectivos tribunais;
- b) À entrada e livre-trânsito em cais de embarque e aeroportos mediante simples exibição de cartão de identificação;
- c) À entrada livre nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos, discotecas ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio em geral, e todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;
- d) A telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido parecer favorável do Conselho Superior de Magistrados Judiciais;
- e) Ao acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos Tribunais Superiores e da Procuradoria-Geral da República;
- f) À vigilância especial da sua pessoa, família e bens a requisitar pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, ou em caso de urgência, pelo magistrado, ao Comando Geral da Polícia Nacional da sua área de residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- g) À isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções;
- h) À isenção de custas aduaneiras e fiscais para importação ou compra de uma viatura, para uso familiar, de 5 em 5 anos;

- i) O Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e juízes conselheiros têm direito a viatura e combustível para uso profissional e pessoal, pagamento de despesas provenientes de água, electricidade e telefone na respectiva residência mobilada e equipada, um motorista e uma secretária a atribuir pelo Estado, tendo em conta a dignidade dos cargos que ocupam;
- j) À habitação, ao uso profissional e pessoal de viatura e combustível, bem como um motorista, subsídio para telefone, água e luz.
- k) Aos demais benefícios e regalias que resultarem das Leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.

2. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os juízes conselheiros, o Presidente do Tribunal de 1.ª Instância e juízes de direito têm direito a passaporte diplomático.

4. O direito consagrado no número anterior é extensível aos respectivos cônjuges ou equiparados e os filhos menores.

Artigo 18.º

Traje profissional

No exercício das suas funções e quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam trajo próprio denominado BECA.

Artigo 19.º

Exercício da advocacia

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 20.º

Títulos e relações entre magistrados

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiro e os de Tribunal de 1.ª Instância, o de direito.

2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 21.º

Distribuição da publicação oficial

Os magistrados judiciais têm direito à recepção gratuita do Diário da República.

Artigo 22.º

Remunerações

1. O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os juízes conselheiros e os juízes de direito auferem a remuneração que resultar da actual Lei que rege os vencimentos dos magistrados.

3. Os juízes de direito de 2.ª classe auferem a remuneração correspondente a 90% do vencimento dos actuais juízes de direito.

4. Os juízes de direito de 3.ª classe auferem a remuneração correspondente a 80% do vencimento dos actuais juízes de direito.

5. O quantitativo dos vencimentos é sempre arredondado para a centena de dobrás imediatamente superior.

6. Aos magistrados judiciais são devidos o subsídio de abono de família, nos mesmos termos que os previstos para a função pública.

7. Aos magistrados judiciais também são devidos os subsídios de férias e de Natal, calculados com base no cômputo da retribuição atribuída mensalmente.

8. Aos magistrados judiciais são ainda devidos os subsídios que os mesmos percebem no momento da entrada em vigor do presente Estatuto.

Artigo 23.º

Participação emolumentar

Os magistrados judiciais têm direito a participação emolumentar mensal a fixar pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em consideração as percentagens estabelecidas no artigo anterior para as remunerações, as responsabilidades de cada um no aparelho Judiciário e as receitas próprias dos tribunais.

Artigo 24.º

Subsídio de fixação

Aos magistrados judiciais que exerçam funções na Região Autónoma do Príncipe, ou os do Príncipe em S. Tomé, têm direito a um subsídio de fixação proposto pelo Estado, depois de ouvidos o Conselho Superior de

Magistrados Judiciais e as organizações representativas dos magistrados.

Artigo 25.º

Despesas de deslocação

Os magistrados judiciais têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e da do agregado familiar e do transporte de bagagem, quando promovidos, colocados ou transferidos para outro tribunal.

Artigo 26.º

Ajudas de Custo

São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da sua área de jurisdição ou para o estrangeiro, nos termos previstos na Lei.

Artigo 27.º

Compensação por serviço de turno

Aos magistrados judiciais são devidos suplemento remuneratório diário pelo serviço urgente prestado aos fins-de-semana e dias feriados, calculando-se o valor da hora normal de trabalho nos termos da Lei geral.

Artigo 28.º

Casa de habitação

1. Nas localidades em que se mostre necessário, o Estado põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada.

2. O magistrado quando vá habitar a casa devida pelo exercício das suas funções, recebe por inventário, que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes, registando no acto as anomalias verificadas, pelo qual é responsável.

3. Proceder-se de forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.

4. O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

5. O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para o seu uso normal, mediante proposta feita ao sector do património do Ministério das Finanças, seguida de avaliação deste.

Artigo 29.º

Férias e licenças

1. Os magistrados gozam as suas férias durante o período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se

encontram sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da Lei.

2. Durante os turnos poderão ser julgados os casos classificados de urgentes.

3. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no n.º 1.

4. Quando os magistrados pretendam gozar as suas férias no exterior do País, devem comunicar o local para onde se deslocem ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

5. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode determinar o regresso às funções pelos motivos indicados no n.º 2, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados judiciais de gozarem, em cada ano, 30 dias de férias.

6. Os magistrados colocados em serviço na Região Autónoma do Príncipe têm direito ao gozo de férias em S. Tomé, acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

7. Quando em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados judiciais tenham de deslocar-se à referida região autónoma para cumprir o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 30.º

Magistrados na situação de licença sem vencimento

Os magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos a profissão que exerçam.

Artigo 31.º

Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto à incompatibilidade, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública desde que não contrarie o presente Estatuto.

Capítulo III

Carreira, categoria e classificações

Artigo 32.º

Carreira

São magistrados judiciais de carreira, aqueles que, sendo licenciados em Direito, foram ou venham a ser nomeados, definitivamente, pelos órgãos competentes, para as funções em termos de efectividade de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e juiz de direito dos tribunais de 1.ª Instância.

Artigo 33.º

Categoria dos juízes de direito

São as seguintes categorias dos juízes de direito:

- a) Juízes de Direito de 3.ª classe;
- b) Juízes de Direito de 2.ª classe;
- c) Juízes de Direito de 1.ª classe.

Artigo 34.º

Classificação dos juízes de direito

Os Juízes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 35.º

Periodicidade das classificações

1. Os magistrados são classificados em inspecção ordinária com uma periodicidade de 3 anos.

2. Pode ser ainda efectuada a inspecção extraordinária a requerimento fundamentado dos interessados, ou em qualquer altura, por iniciativa do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. Os juízes de direito de 3.ª classe são obrigatoriamente inspeccionados, decorrido 1 ano sobre a sua primeira nomeação.

Artigo 36.º

Critérios e efeitos das classificações

1. A classificação dos magistrados judiciais deve atender ao modo como desempenham a função, ao volume de trabalho, ao serviço desenvolvido, às condições de trabalho prestado, à preparação técnica, à categoria intelectual e à idoneidade cívica dos mesmos.

2. A inspecção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspeccionar e a sua preparação técnica.

3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente os seguintes factores:

- a) Idoneidade cívica;
- b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
- c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, ou-

tros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;

- d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
- e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
- f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;

4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:

- a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;
- b) Produtividade e método;
- c) Celeridade na prolação das sentenças e despachos e capacidade de simplificação;
- d) Direcção do Tribunal e serviços;
- e) Direcção das diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

5. Na análise da preparação técnica, a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) Categoria intelectual;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
- d) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

6. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de 3 anos, quando a desactualização for imputável ao magistrado.

7. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

8. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.

9. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na Função Pública, podem a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.

10. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado é enviado ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

11. A homologação do parecer pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais habilita o interessado para ingresso em lugar compatível dos serviços dependentes do Ministério.

12. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, este será exonerado.

Artigo 37.º

Elementos a considerar nas classificações

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. São igualmente tidos em conta, o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.

3. O inspector para realizar a inspecção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:

- a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
- b) Estatística do movimento processual;
- c) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efectuada noutra acção inspectiva;
- d) Visita das instalações;
- e) Entrevista com o juiz presidente;
- f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a magistrados, funcionários e respectivas chefias.

4. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

5. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

Artigo 38.º

Juízes de direito em comissão de serviço

Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.

Artigo 39.º

Classificação dos Juízes Conselheiros

1. Por iniciativa do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, ou a requerimento dos juízes Conselheiros, pode ser feita inspecção ao serviço destes.

2. Às inspecções a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 35.º a 38.º.

Capítulo IV Provimentos

Secção I Nomeação de Juízes de Direito

Artigo 40.º

Requisitos para ingresso

1. São requisitos para exercer as funções de juízes de direito:

- a) Ser cidadão Santomense;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;
- c) Possuir licenciatura em Direito;
- d) Possuir idoneidade moral e cívica;
- e) Ter no mínimo 25 anos de idade;
- f) Passar no concurso de provas públicas e curriculares, realizadas para magistrados;
- g) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na Lei para a nomeação de funcionários de Estado.

2. Gozam de preferência na admissão os licenciados em direito que tenham frequentado, com aproveitamento,

cursos e estágios de formação específica para magistratura judicial.

Artigo 41.º

Recrutamento

Os juízes de direito são recrutados pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, mediante concurso de provas públicas realizadas para magistratura judicial, de entre os licenciados em Direito e que satisfaçam os demais requisitos constantes do edital, a publicar no Diário da República.

Artigo 42.º

Concursos

1. Os concursos de provas públicas e curriculares são abertos pelo prazo de 30 dias, por edital a publicar no Diário da República ou nas vitrinas existentes nos tribunais, devendo para a sua admissão, os candidatos apresentar com o seu requerimento de candidatura os demais elementos exigidos e os documentos comprovativos.

2. Dos editais constam os elementos julgados pertinentes pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, devendo conter obrigatoriamente as regras do concurso, as provas a prestar pelos candidatos e as matérias sobre que as provas incidem.

3. As provas de concurso para juízes de direito compreendem:

- a) Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área da magistratura judicial, sob a responsabilidade de cada candidato, sorteados pelo júri, na presença de todos, 48 horas antes do dia da prova, de entre cinco temas que devem constar do edital do concurso;
- b) Resolução por escrito de um problema em matéria substantiva e processual nas áreas do direito civil e direito penal.

Artigo 43.º

Regime de prestação de provas

1. As provas públicas são separadas por intervalos mínimos de 24 horas, contados entre os respectivos inícios.

2. Cada uma das provas tem a duração máxima de 2 horas.

3. Aos candidatos dever-se-á proporcionar o tempo necessário para que possam responder às críticas produzidas.

Artigo 44.º

Júri do concurso

O júri do concurso de provas públicas é composto por dois juízes conselheiros e juristas de reputado mérito, em número não inferior a três, todos nomeados pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais e é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo juiz conselheiro por si designado.

Artigo 45.º

Seleção dos candidatos a juízes de direito

1. O júri do concurso de provas públicas para os juízes de direito reúne após a conclusão das provas, devendo a classificação de candidatos ser feita por votação em escrutínio secreto.

2. Da reunião do júri é elaborada acta a ser submetida ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais para efeito de verificação da legalidade dos actos e proceder à nomeação dos candidatos aprovados em função das vagas existentes.

Artigo 46.º

Recurso

Da decisão final do Conselho Superior de Magistrados Judiciais relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 47.º

Provisão e primeira nomeação

1. Todos os magistrados judiciais são providos por nomeação.

2. A primeira nomeação como magistrado judicial é feita para a categoria de juiz de direito de 3.ª classe e colocado, preferencialmente, nos tribunais regionais do Príncipe e Lembá.

Artigo 48.º

Progressões

1. A progressão dos juízes de direito na respectiva carreira depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos na categoria imediatamente anterior, ainda que em comissão de serviço de natureza judicial;
- c) Avaliação no desempenho nos termos da Lei da inspecção judicial;
- d) A classificação de BOM na avaliação referida na alínea anterior;
- e) Requerimento do interessado;

f) Seleção em concurso.

1. A promoção dos magistrados judiciais é feita pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, por concurso entre os juízes que reúnam os requisitos de promoção, sendo as vagas preenchidas sucessivamente, na proporção de duas para os classificados com Muito Bom, uma para classificados com Bom com Distingção e uma preenchida por antiguidade.

2. Em caso de igualdade de classificação entre os candidatos, prefere-se o mais antigo.

3. Na inexistência de vagas e reunidos os demais requisitos previstos no n.º 1, o magistrado judicial tem direito a auferir o vencimento da categoria para que seria nomeado se existissem vagas.

Artigo 49.º

Colocação e preferências

1. A colocação de juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. No provimento de lugares em tribunais de competência especializada é ponderada, sempre que possível, a formação específica dos concorrentes e, ainda, o exercício de funções quando tenha tido a duração de, pelo menos, 2 anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 50.º

Renúncia

1. Os magistrados judiciais a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2. A declaração de renúncia implica que o magistrado não possa ser promovido por antiguidade nos 2 anos seguintes.

3. As declarações de renúncia são apresentadas ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

4. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeitos.

Secção II**Nomeação dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça**

Artigo 51.º

Nomeação dos Juizes Conselheiros

Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça são nomeados e exonerados pela Assembleia Nacional, sobre a proposta do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 52.º

Modo de provimento

O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se, nos termos dos artigos seguintes, mediante concurso curricular aberto aos juizes de direito de 1.ª classe.

Artigo 53.º

Concurso

1. Com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, por aviso publicado no Diário da República, edital exposto nas vitrinas dos tribunais e difundido nos órgãos de comunicação social, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. Os requerimentos com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação de aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 54.º

Graduação dos concorrentes e recurso

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais faz a graduação separada dos juizes de direito e dos juristas de mérito, segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações e desempenho de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
- d) O Conselho Superior de Magistrados Judiciais deverá fundamentar a respectiva deliberação referente à graduação podendo, caso assim o entenda, estabelecer itens de ponderação e atribuição de pontos a cada um deles.

1. Da deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 55.º

Nomeação

1. Efectuada a graduação dos concorrentes, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais envia cópia da respectiva deliberação, incluindo a fundamentação, à Assembleia Nacional para efeitos de nomeação dos graduados.

2. A Assembleia Nacional procede à nomeação dos graduados de acordo com a ordem estabelecida na graduação e tendo em conta os critérios de preenchimento das vagas constantes do artigo seguinte.

Artigo 56.º

Validade do concurso

O concurso de graduação tem a validade de 3 anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos na presente Lei.

Secção III**Comissões de serviço**

Artigo 57.º

Autorização para comissões de serviço

1. Os magistrados judiciais em exercício não podem ser nomeados em comissão de serviço sem autorização do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço.

Artigo 58.º

Natureza das comissões

As comissões de serviço podem ser de natureza judicial e não judicial.

Artigo 59.º

Comissões de natureza judicial

1. As comissões de serviço de natureza judicial são as respeitantes aos cargos de:

- a) Inspector Judicial;
- b) Juiz em tribunais não judiciais.

2. O exercício de qualquer dos cargos anunciados no número anterior é considerado para todos os efeitos, como de efectivo serviço judicial.

2. Todas as outras comissões são consideradas não judiciais.

Artigo 60.º

Prazo das comissões de serviço

1. As comissões de serviço têm a duração de 4 anos e são renováveis uma vez e por igual período.

2. Em caso de relevante interesse público, excepcionalmente, pode a comissão de serviço ser renovada por mais vezes.

3. As comissões de serviço não judiciais podem ser autorizadas por períodos até 2 anos, sendo renováveis até ao máximo de 6 anos.

4. Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido 3 anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante 8 anos consecutivos.

Artigo 61.º

Contagem do tempo em comissão de serviço

O tempo em comissão de serviço é considerado, para efeito de antiguidade e promoção, como de efectivo serviço na função.

Secção IV

Posse

Artigo 62.º

Requisitos da posse

1. A posse é tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado judicial vai exercer funções.

2. Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 30 dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República.

3. Em casos justificados, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Artigo 63.º

Juramento

No acto da tomada de posse os magistrados judiciais prestam juramento nos termos da Constituição.

Artigo 64.º

Falta de posse

1. A falta não justificada dentro de prazo à tomada de posse quando se trate da primeira nomeação, importa sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da

nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos 2 anos seguintes.

2. Nos demais casos, a falta injustificada é equiparada ao abandono do lugar.

3. A justificação da falta deve ser requerida no prazo de 5 dias a contar da cessação do justo impedimento.

Artigo 65.º

Competência para conferir posse

1. Os juízes conselheiros tomam posse perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. Os juízes de 1.ª Instância tomam posse perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 66.º

Posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse, em acto público, perante o Plenário do mesmo tribunal.

Artigo 67.º

Magistrados em comissão

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão de serviço de natureza judicial ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

Capítulo V

Aposentação, cessação e suspensão de funções

Secção I

Aposentação

Artigo 68.º

Aposentação a requerimento

Os requerimentos para aposentação voluntária são enviados ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, que os remete, após parecer sobre o pedido, ao serviço competente da Administração Pública.

Artigo 69.º

Aposentação por incapacidade

1. São aposentados por incapacidade os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, devidamente comprovado, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode determinar a imediata suspensão de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.

4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 70.º

Efeitos da aposentação por incapacidade

A aposentação por incapacidade não implica redução da pensão.

Artigo 71.º

Jubilação

1. Os magistrados judiciais que se aposentem por limite de idade ou por incapacidade, excluída a aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados.

2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido Tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.

4. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

5. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

6. Os magistrados jubilados têm direito a uma pensão corresponde a retribuição que receberiam como se estivessem no activo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no activo.

7. Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais têm direito ao abono da pensão provisória, calculada e abonada, nos termos gerais pela repartição processadora.

Artigo 72.º

Regime supletivo e subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto aplica-se à aposentação de magistrados judiciais o regime estabelecido para a função pública.

Secção II

Cessação e suspensão de funções

Artigo 73.º

Cessação de funções

1. Os magistrados judiciais cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade que a Lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desvinculação do serviço;
- c) No dia seguinte àquele em que chegue ao Tribunal ou ao local onde servem, o Diário da República com a publicação da nova situação.
- d) No caso previsto na alínea c) do número anterior os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

Artigo 74.º

Suspensão de funções

1. Os magistrados judiciais suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente à acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos;
- a) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 69.º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 8 do artigo 36.º.

2. Os magistrados suspendem ainda as respectivas funções por determinação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia

para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a 3 anos, desde que a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afecte o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

Capítulo VI Antiguidade

Artigo 75.º Antiguidade na carreira

1. A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da tomada de posse.

A publicação dos provimentos, no Diário da República, deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 76.º Tempo de serviço para antiguidade e para a aposentação

1. Para efeitos de antiguidade não é descontado:

- a) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
- b) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 69.º;
- c) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do artigo 74.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
- d) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
- e) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
- f) As ausências a que se refere o artigo 9.º.
- g) O tempo de exercício em Comissões de Serviço.

2. O Tempo correspondente a prestação de serviço militar obrigatório é contado para efeitos de aposentação.

Artigo 77.º Tempo de serviço que não conta para antiguidade

Não conta para efeitos de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença de longa duração;

- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima de serviço.

Artigo 78.º Contagem da antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções ou nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 79.º Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais será publicada anualmente pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha à data da colocação.

3. De cada edição da publicação, são enviados exemplares ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 80.º Reclamações

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da lista, em requerimento dirigido ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respectivo prazo, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 81.º

Efeito de reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 82.º

Correcção oficiosa de erros materiais

1. Quando o Conselho Superior de Magistrados Judiciais verifique que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

2. As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 80.º e 81.º.

**Capítulo VII
Disponibilidade**Artigo 83.º
Disponibilidade

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados judiciais que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter finda a comissão de serviço em que se encontrava;
- b) Por terem regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Nos demais casos previstos na Lei.

2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração.

**Capítulo VIII
Procedimento disciplinar****Secção I
Disposições gerais**Artigo 84.º
Responsabilidade Disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 85.º
Infracção Disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercu-

tam, incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 86.º

Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 87.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 88.º

Prescrição de procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.

3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

**Secção II
Penas****Subsecção I
Espécies de penas**Artigo 89.º
Escala de penas

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- 2) Advertência;

- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Inactividade;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

Artigo 90.º

Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 91.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 dias e no máximo de 90 dias.

Artigo 92.º

Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da região judicial ou serviço em que anteriormente exercia funções.

Artigo 93.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de inactividade não pode ser inferior a 1 ano, nem superior a 2 anos.

Artigo 94.º

Penas de aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Subsecção II

Efeitos das penas

Artigo 95.º

Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 96.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 97.º

Pena de transferência

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 98.º

Pena de suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.

3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

- a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante 2 anos, contado do termo do cumprimento da pena;
- b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.

4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares.

Artigo 99.º

Pena de inactividade

1. A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para 3 anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.

2. É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 100.º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos de regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por Lei.

Artigo 101.º

Pena de demissão

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente Lei e dos correspondentes direitos.

2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na Lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Subsecção III Aplicação das penas

Artigo 102.º

Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 103.º

Pena de multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 104.º

Pena de transferência

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 105.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 106.º

Penas de aposentação compulsiva e de demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revele inaptidão profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 107.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 108.º

Atenuação especial da pena

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 109.º

Reincidência

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstan-

cias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 89.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 110.º

Concurso de infracções

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondem penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 111.º

Substituição de penas aplicadas a aposentados

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 112.º

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe ficar reservada.

Subsecção IV Prescrição das penas

Artigo 113.º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Secção III Processo Disciplinar

Subsecção I Normas Processuais

Artigo 114.º

Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é o meio de apurar e efectivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência, com possibilidade de defesa do arguido.

3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 115.º

Competência para instauração do processo

Compete ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

Artigo 116.º

Impedimento e suspeições

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 117.º

Natureza confidencial do processo

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até a decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. É permitida a passagem de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 118.º
Prazo de instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 90 dias.

2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado, sobre proposta do instrutor e mediante deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 119.º
Número de testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas, podendo o instrutor indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 120.º
Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder 120 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 60 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 98.º.

Artigo 121.º
Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute necessários, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2. Se não se indicarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o

instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 122.º
Notificação do arguido

1. É entregue ao arguido cópia de acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação por edital.

Artigo 123.º
Nomeação de defensor

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor do processo nomeia-lhe defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 124.º
Exame do Processo

Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído, podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 125.º
Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 126.º
Relatório

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 127.º
Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia de relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 121.º.

Artigo 128.º

Início da produção de efeito das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 121.º ou 15 dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 129.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias contados da data do seu conhecimento.

Subsecção II**Abandono de lugar**

Artigo 130.º

Auto por abandono

Quando um magistrado judicial deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 131.º

Presunção da intenção de abandono

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção IV**Revisão de decisões disciplinares**

Artigo 132.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 133.º

Processo

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 134.º

Sequência do processo de revisão

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais decide, no prazo de 30 dias, se verificarem os pressupostos da revisão.

2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 135.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado será indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Secção V**Direito subsidiário**

Artigo 136.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto do Funcionalismo Público, bem como do Código de Processo Penal.

Capítulo IX**Inquéritos e Sindicâncias**

Artigo 137.º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral do funcionamento dos serviços.

Artigo 138.º
Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicâncias, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 139.º
Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instrução de procedimento, conforme os casos.

Artigo 140.º
Conversão em processo disciplinar

1. Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso previsto no número anterior a notificação do arguido da deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais fixa o início do procedimento disciplinar.

Capítulo X
Conselho Superior de Magistrados Judiciais

Secção I
Estrutura e organização do Conselho Superior de Magistrados Judiciais

Artigo 141.º
Definição

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

2. O Conselho também exerce jurisdição disciplinar sobre os funcionários judiciais, nos termos da Lei.

Artigo 142.º
Composição

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Um juiz conselheiro eleito pelos seus pares;
- b) Um juiz de direito eleito pelos seus pares;
- c) Um jurista de mérito designado pelo Presidente da República;

- d) Um jurista de mérito eleito pela Assembleia Nacional.

2. Os vogais referidos nas alíneas c) e d), não poderão exercer advocacia nem ocupar cargos ou funções que sejam manifestamente incompatíveis com as funções do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. Faz também parte do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça, um funcionário, eleito pelos seus pares.

4. O Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal, referido na alínea a) do n.º 1.

Artigo 143.º
Duração de mandato

1. Os membros vogais do Conselho Superior de Magistrados Judiciais exercem o mandato por um período de 4 anos, não renovável consecutivamente.

2. A eleição e designação dos novos membros ocorrem até 30 dias antes de findar o anterior mandato.

Artigo 144.º
Procedimento eleitoral

1. A eleição dos juízes conselheiros e juízes de direito para integrar o Conselho Superior de Magistrados Judiciais é feita por escrutínio secreto, com voto presencial e nela tomam parte os magistrados judiciais da respectiva categoria em efectividade de funções.

2. A eleição do funcionário de justiça é igualmente por escrutínio secreto, com voto presencial e nela tomam parte todos os oficiais de justiça de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

3. Contados os votos é eleito o candidato mais votado de cada categoria, sendo designado como suplente o segundo candidato mais votado.

4. O cargo de membro do Conselho Superior de Magistrados Judiciais não pode ser recusado.

Artigo 145.º
Fiscalização e homologação

1. Compete ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais resolver as dúvidas suscitadas, assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas e homologar ou não o resultado da eleição.

2. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das deliberações do Conselho Superior de Magistrados Judiciais relativas ao processo eleitoral nos termos gerais.

Artigo 146.º

Exercício do cargo

1. Sempre que durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça se encontrar impedido é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura e procede-se à nova eleição.

2. Os suplentes e os membros subsequentes eleitos exercem os seus respectivos cargos, quando for caso disso, até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primeiro titular.

3. O mandato do membro eleito pela Assembleia Nacional caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita.

4. O mandato do membro designado pelo Presidente da República caduca com a tomada de posse de novo Presidente da República, devendo este confirmá-los ou proceder à nova designação.

5 Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em funções até a entrada em funções dos que vierem substituir.

Secção II

Competência e funcionamento

Artigo 147.º

Competência

Compete ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos juízes de direito;
- b) Apreciar o mérito profissional em relação a juízes conselheiros;
- c) Graduar os candidatos a juízes conselheiros e propor à Assembleia Nacional a sua nomeação;
- d) Exercer a acção disciplinar em relação a juízes conselheiros e propor à Assembleia Nacional a sua exoneração nos termos e de acordo com o procedimento disciplinar previsto no presente Estatuto;
- e) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça sem

prejuízo da competência disciplinar atribuída aos juízes;

- f) Elaborar e aprovar o regulamento interno do Conselho, nele se incluindo as normas de funcionamento da Secretaria e o regulamento eleitoral;
- g) Ordenar a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais;
- h) Instaurar procedimento disciplinar contra qualquer magistrado judicial;
- i) Pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação dos magistrados;
- j) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao tribunal, desde que solicitado e apoiados pelos magistrados judiciais;
- k) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 148.º

Funcionamento e periodicidade das reuniões

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais funciona em plenário.

2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

3. As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos, três dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

5. Para validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de três membros e estando em causa a apreciação do mérito e o exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça um mínimo de quatro, sendo um deles, obrigatoriamente o membro eleito pelos funcionários.

6. O Conselho é secretariado pelo secretário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

7. Os membros do Conselho Superior de Magistrados Judiciais que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.

8. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho Superior de Magistrados Judiciais pela sua participação nas reuniões, cujo montante será fixado por despacho do Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, ouvido, previamente, o Conselho.

Artigo 149.º

Forma das deliberações

As decisões do Conselho Superior de Magistrados Judiciais revestem a forma de deliberação ou de despacho.

Artigo 150.º

Competência do presidente

Compete ao Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais:

- a) Representar o Conselho Superior de Magistrados Judiciais;
- b) Convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Acompanhar a inspecção judicial;
- d) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
- e) Propor ao Plenário a nomeação do Secretário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais;
- f) Dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário;
- g) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- h) Exercer as demais funções atribuídas por Lei.

Artigo 151.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode delegar no Presidente, com faculdade de sub-delegação no seu substituto legal nas suas faltas e impedimentos, poderes para:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados judiciais ou funcionários se ausentem do serviço;
- d) Resolver quaisquer outros assuntos de carácter urgente.

Artigo 152.º

Secretaria

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais tem secretaria própria chefiada por um secretário, o qual é designado pelo Plenário, sob proposta do Presidente e em comissão de serviço, de entre Secretários adjuntos de juiz conselheiro.

2. Compete ao Secretário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do Presidente e em conformidade com o regulamento interno;

- b) Submeter ao despacho do Presidente os assuntos da competência deste e os que pela sua natureza justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Lavrar as actas das reuniões do Conselho;
- d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
- e) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
- f) Preparar os projectos de orçamento do Conselho;
- g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos magistrados judiciais;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei ou determinação superior;

3. A comissão de serviço do secretário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais caduca com o mandato do respectivo Presidente que tenha proposto a sua nomeação, salvo se for reconduzido pelo novo Plenário, sob proposta do novo Presidente.

Capítulo XI Serviços de Inspeção

Artigo 153.º

Estrutura

1. Junto do Conselho Superior de Magistrados Judiciais funcionam os serviços de inspecção.

2. Os serviços de inspecção são constituídos por inspectores judiciais e por secretários de inspecção, nomeados pelo Plenário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. O quadro de inspectores judiciais e de secretários de inspecção é composto por um inspector e um secretário, podendo ser aumentado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 154.º

Finalidade

A inspecção tem por fim:

- a) Facultar ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais elementos pormenorizados sobre o estado dos serviços;
- b) Classificar os magistrados e eventual procedimento disciplinar;
- c) Dar indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.

Artigo 155.º

Inspectores e Secretários de Inspeção

1. Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço, de entre juizes conselheiros.

2. As funções de secretário de inspecção são exercidas, em comissão de serviço por funcionário de justiça.

3. Os secretários de inspecção quando secretários judiciais com classificação de Muito Bom auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.

Artigo 156.º
Competência

1. Compete ao serviço de inspecção facultar ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços judiciais, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes.

2. Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários da justiça.

3. A inspecção destina-se a colher informação sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais e não pode ser feita por inspectores de categoria ou autoridade inferiores às dos magistrados inspeccionados.

4. Aos inspectores contadores compete a fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 157.º
Assessores

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode, sempre que entenda, requisitar assessores que são nomeados de entre os juizes de direito com classificação não inferior a Bom e com antiguidade não inferior a 3 anos, para execução das acções e assistência técnica jurídica que o Conselho entenda necessárias ou que sejam solicitadas pelo tribunal.

2. Em casos excepcionais, nomeadamente se se tratar de juiz de reconhecido mérito, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode nomear para as funções de assessor, juiz com antiguidade inferior a 3 anos, desde que tenha pelo menos 1 ano de exercício de funções.

Artigo 158.º
Relatório de inspecção

1. Finda a inspecção o inspector elaborará um relatório detalhado, onde abordará necessariamente as seguintes questões:

- a) Organização do Tribunal;
- b) Funcionamento e estado dos serviços;
- c) Instalação dos serviços;
- d) Dificuldades enfrentadas pelos inspeccionados;
- e) Mérito ou demérito dos inspeccionados.

2. O relatório de inspecção dará indicações genéricas que permitam ultrapassar dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.

3. O inspector faz constar do relatório a sua apreciação, concluindo pela atribuição de uma classificação, devendo concreti-

zar a matéria factual, nomeadamente as referências desfavoráveis em que assenta a proposta de classificação.

Capítulo XII
Reclamações e recursos

Artigo 159.º
Disposição geral

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão.

2. Não pode recorrer quem tiver aceite, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.

3. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

Artigo 160.º
Recursos

Das deliberações do Conselho Superior de Magistrados Judiciais haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 161.º
Prazo

1. Na falta de disposição especial o prazo para interposição do recurso é de 30 dias.

2. O prazo do número anterior conta-se:

- a) Da data da publicação da deliberação quando seja obrigatória;
- b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;
- c) Da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.

Artigo 162.º
Efeito

1. A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando a requerimento do interessado se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

2. O pleno do Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 45 dias.

3. A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.

Artigo 163.º
Interposição

1. O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2. A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

Capítulo XIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 164.º
Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário à presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 165.º
Magistrados judiciais em regime transitório de funções

1. Os magistrados no exercício de funções que face ao presente Estatuto não satisfaçam os requisitos para exercer magistratura, poderão continuar a exercer funções caso frequentemente com aproveitamento um curso de licenciatura em direito.

2. Obtida a licenciatura, os magistrados passam a integrar os quadros da magistratura judicial e continuam a exercer funções, caso contrário não podem continuar a fazê-lo, regressando ao seu serviço de origem se funcionários do Estado.

3. Para o efeito do n.º 1, é fixado um prazo de 5 anos improrrogáveis.

Artigo 166.º
Eleição dos membros do Conselho Superior de Magistrados Judiciais

A primeira eleição dos membros do Conselho Superior de Magistrados Judiciais na composição resultante da actual lei, é assegurada e supervisionada pelo actual Conselho Superior Judiciário.

Artigo 167.º
Remunerações de magistrados

Da aplicação da presente Lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado judicial.

Artigo 168.º
Categorias dos actuais Juizes de 1.ª Instância

Os actuais juizes da 1.ª Instância em efectividade de funções há mais de dois anos em relação à data da publicação do presente diploma, são considerados para todos os efeitos juizes da 1.ª Classe, desde que licenciados em Direito.

Artigo 169.º
Competências do Conselho Superior de Magistrados Judiciais

1. Enquanto se mantiver em funções o Conselho Superior Judiciário, as competências previstas na presente Lei como do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, são exercidas por aquele órgão.

2. Após a entrada em funções do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, de acordo com o presente Estatuto, o mesmo deve, no prazo de 90 dias, regulamentar as várias matérias da sua competência, nomeadamente o regulamento interno e regulamento eleitoral.

Artigo 170.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 10 / 91 publicada no Diário da República n.º 27 de 9 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 171.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Dezembro de 2007.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco da Silva*.

Promulgado em 12 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.